

**LEI N. 1310-II**

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

*Auctoriza o Governo a reverter para o patrimonio da Camara Municipal de Serra Negra, um terreno que a mesma ddeu ao Estado.*

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o governo auctorizado a reverter para o patrimonio da Camara Municipal de Serra Negra o terreno que a mesma ddeu ao Estado, por escriptura publica passada nas notas do 1.º tabellião daquela comarca, em 13 de Setembro de 1906 para nelle ser construido o grupo escolar, e que, mais tarde, foi substituido por outro.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGYDIO DE SOUSA ABANHA.

Publica'la na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.

**Actos do Poder Executivo****DECRETO N. 2192-A**

DE 4 DE JANEIRO DE 1912

O Presidente do Estado de S. Paulo, resolve approvar, para ser observado na Escola Polytechnica de São Paulo, o Regimento Interno que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 4 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

ALTINO ABANTES.

**Regimento Interno**

— DA —

**Escola Polytechnica de São Paulo****CAPITULO I**

Dos cursos, organização do ensino e regencia das cadeiras

Artigo 1.º Os cursos, a organização do ensino e a regencia das cadeiras obedeçam ao que estatua o regulamento (Decreto n. 1992 de 27 de Janeiro de 1911).

**CAPITULO II**

Do director e vice-director

Artigo 2.º O director e o vice director, estão como os lentes e professores, sujeitos ás penas de que tratam os artigos 51 e 53, do regulamento, por infracção de disciplina, sendo a queixa levada por qualquer lente a conhecimento da Congregação, e por esta ao Governo, que deliberará como no caso comum.

Artigo 3.º A correspondencia entre o director e os lentes cathedraes, substitutos e professores será por meio

de officio, com os auxiliares de ensino e empregados de administração, por meio de portarias.

Artigo 4.º O director tomará posse do seu cargo perante a Congregação. Para esse fim, deverá enviar um officio a quem estiver exercendo o cargo de director. Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e hora da posse. No dia e hora indicados será o novo director recebido á porta do edificio pelo secretario e mais empregados e á porta da sala da Congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da Congregação e, lido pelo secretario o acto da nomeação, tomará posse, lavrando-se um termo que será assignado pelo empossado e pelos lentes.

O director tomará em seguida o logar que lhe compete, e dar-se-á por terminado o acto de posse, que será communicado ao Governo.

Artigo 5.º As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Artigo 6.º Não se reunindo a maioria da Congregação, verificar-se-á o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero. Dêso se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Artigo 7.º No acto da posse, o director e o vice-director farão a promessa constante da formula annexa ao Regulamento (Tabela n. 2).

**CAPITULO III**

Da Congregação, posse dos lentes e eleição dos inspectores

Artigo 8.º Os lentes tomarão posse de seus logares em sessão da Congregação, que se á convocada para esse fim, em dia e hora designados pelo director.

Artigo 9.º Não se reunindo a maioria da Congregação no dia e hora designados em segunda convocação, verificar-se-á o acto de posse perante qualquer numero de lentes. Dêso se fará menção na acta, dando-se parte ao Governo.

Artigo 10. Os novos lentes serão recebidos pelo director, secretario e lentes, na sala das sessões. Lavrados os termos de posse, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, estes tomarão assento nos logares que lhes competirem.

Artigo 11. Si, apesar do disposto no artigo 9.º, não for possível reunir-se a Congregação, os lentes tomarão posse perante a directoria da Escola.

Artigo 12. No auto da posse farão os novos lentes a promessa constante da tabella 2, annexa ao Regulamento.

Artigo 13. As formalidades prescriptas nos artigos 8, 9, 10 e 11 serão dispensadas no caso de ser o lente substituto nomeado cathedraes ou de ser o lente interino nomeado effectivo.

Artigo 14. Aos inspectores compete propor, annualmente, á Congregação, o numero de lições semanaes de cada lente cathedraes, substituto ou professor, bem como outras providencias relativas ás incumbencias que lhes são dadas pelo artigo 29 do Regulamento.

Artigo 15. Para melhor discussão da organização dos programmas das lições, da composição de gabinete e de outras providencias que possam interessar ao desenvolvimento do ensino, a commissão de inspectores, eleita de accordo com o artigo 29 do Regulamento, representará os quatro cursos especiaes e os annos preliminar e geral, que constituem a organização scientifica da Escola.

Artigo 16. A eleição dos inspectores, a que se refere o artigo 29 do Regulamento, deverá receber em membro de cada curso considerado no artigo precedente.

a) Na falta do inspector eleito, funcionará o lente que para esse cargo tiver sido o immediato em votos;

b) Nem o director da Escola, nem o vice-director, ainda que membros do corpo docente, poderão ser eleitos inspectores, em vista do § 1.º do artigo 29 do Regulamento.

Artigo 17. A commissão de inspectores se reunirá quando for convocada, e ainda por deliberação propria ou iniciativa de qualquer de seus membros.

§ unico. Da materia discutida e das deliberações te-